



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

Sentença

Vistos etc...

1. Relatório

Cuida-se de Ação de Civil Pública, proposta pelo **Ministério Público**, em desfavor do **Estado de Mato Grosso**, objetivando compelir o referido Ente Político a prover a unidade de internação masculina do Centro Socioeducativo de Cuiabá de condições mínimas de funcionamento, além de possibilitar o cumprimento da medida socioeducativa de internação de forma regionalizada no interior do Estado.

Aduziu-se que a condição precária e insalubre da unidade de internação masculina do Centro Socioeducativo de Cuiabá foi evidenciada por meio de Inquérito Civil Público, promovido pelo *Parquet* e ora acostado nos autos, no qual há relatório conclusivo realizado pelo CREA/MT.

Asseverou-se que a precariedade e insalubridade da referida unidade de internação foi também constatada pelo Conselho Nacional de Justiça, por oportunidade de vistoria realizada no mês de maio do ano de 2011.

Expôs-se que a superlotação, fator que agrava a precariedade e insalubridade da mencionada unidade de internação, decorre da ocupação indevida, pela Administração do Sistema Socioeducativo, de prédio destinado ao acolhimento dos internos, e da ausência de unidades de internação similares em municípios como os de Tangará da Serra, Sinop e Barra do Garças.

Fundado no contexto ora relatado, bem como em normas constitucionais, legais e convencionais, o Ministério Público especificou os pedidos aduzidos contra o Estado de Mato Grosso e postulou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da aplicação de multa cominatória diária de R\$20.000,00 em caso de descumprimento.

A Inicial veio acompanhada do Inquérito Civil Público promovido pelo Ministério Público e de demais documentos versando sobre as condições físicas da unidade de internação masculina do Centro Socioeducativo de Cuiabá.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

Após a manifestação do Estado de Mato Grosso, e posteriormente à impugnação do Ministério Público, a antecipação da tutela foi concedida, determinando-se, em síntese, o seguinte: a) a interdição parcial da unidade de internação masculina do Centro Socioeducativo de Cuiabá; b) a proibição da referida unidade de internação receber adolescentes de outras comarcas; c) a remoção dos adolescentes do bloco antigo, da mencionada unidade de internação, para estabelecimento adequado e higienizado, a exemplo do prédio atualmente utilizado pela Superintendência dos sistemas prisional e socioeducativo; d) a tomada de providências, pelo Estado de Mato Grosso, dentro do prazo de 30 dias, conducentes a permitir que os adolescentes cumpram medida de internação na localidade próxima ao domicílio da família; e) a implantação, pelo Estado de Mato Grosso, dentro do prazo de 60 dias, de unidade de desintoxicação para tratamento contra a dependência química; f) a separação dos adolescentes internos segundo critérios de idade, compleição física, gravidade da infração e tempo de cumprimento da medida; g) a aquisição, dentro do prazo de 05 dias, pelo Estado de Mato Grosso, dos seguintes itens, imprescindíveis para a manutenção do Centro Socioeducativo: 1) material de higiene e limpeza; 2) materiais para procedimentos odontológicos e médicos; 3) colchões, uniformes, lâmpadas e demais materiais necessários à manutenção das atividades do Centro Socioeducativo; h) a demolição do bloco antigo e a reforma estrutural e completa dos demais blocos do Centro Socioeducativo, no prazo de 30 dias (fls. 342/363 e 369/370).

O Estado do Mato Grosso se insurgiu contra a decisão liminar, mas o E. TJMT, após suspender os efeitos da antecipação tutela, confirmou na totalidade o *decisum*, exceto em relação à imposição da multa cominatória em desfavor do requerido (fls. 707/717).

O requerido ofertou contestação aduzindo, em síntese: a violação ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92; a inobservância do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF); a violação das normas orçamentárias e da Cláusula da Reserva do Possível; que medidas concretas já foram tomadas a fim de dotar o Centro Socioeducativo de Cuiabá de condições adequadas (fls. 465/497).

O Ministério Público impugnou a contestação apresentada, e alegou, em síntese, que: segundo o STF (ADC nº 04), o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 não obsta a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; a jurisprudência dos tribunais superiores aceita a efetivação dos direitos fundamentais por meio de controle judicial das políticas públicas.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

Foi realizada inspeção judicial por este juízo, na forma dos arts. 440 a 443 do CPC, objetivando aferir melhor a existência da precariedade e insalubridade, apontada pelo Ministério Público, na unidade de internação masculina do Centro Socioeducativo de Cuiabá.

Considerando a urgência do caso e a confirmação, pelo E. TJMT, da decisão liminar, bem como tendo em vista a reiterada omissão estatal, este juízo bloqueou verbas do requerido, a fim de efetivar, mesmo que parcialmente, o provimento antecipatório (fls. 729/730).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação

a) Do julgamento antecipado

O feito pode ser julgado desde já, pois não há necessidade de produção de prova fática e as provas documentais são suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, *ex vi* do art. 330, I, do CPC.

b) Da competência deste juízo

O presente juízo é competente para apreciar o feito, mesmo que o pedido do autor se refira a obrigação de fazer a ser cumprida em outros municípios do Estado, tais como: Tangará da Serra, Sinop e Barra do Garças.

Na espécie, verifico que o dano alcança a coletividade de adolescentes de outros municípios, de modo que o juízo competente é o da Capital do Estado, conforme se deduz do art. 2º, da Lei 7.347/85, dos arts. 147, I, e 209, ambos do ECA, e do art. 93, do CDC, os quais devem ser interpretados conjuntamente, haja vista que compõem o microssistema de tutela coletiva.

Neste sentido, já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.

1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).

2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1101057/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

c) Da apreciação dos fatos

Os fatos alegados que dão suporte à pretensão aduzida em juízo foram devidamente comprovados, *ex vi* dos arts. 333, I, e 334, I, ambos do CPC, seja por conta dos documentos acostados pelo Ministério Público, seja em razão do conhecimento público da **precariedade e insalubridade** da unidade de internação de Cuiabá.

Com efeito, os documentos acostados aos autos dão conta que, de fato, a referida unidade de internação **é insalubre e inadequada à condição humana**, conforme se verifica especialmente às fls. 93/96 e 297/304, em relatório produzido pelo CREA/MT, cuja fé pública se presume.

Ademais, este juízo esteve *in loco* e comprovou a **precariedade e insalubridade** apontada pelo Ministério Público, e solicitou ao CREA/MT a realização de vistoria, cujas imagens demonstram as condições apontadas na Inicial (fls. 681/688).

O requerido aduziu que estaria efetivando medidas concretas para sanar os problemas (fl. 476), mas o relatório do CREA/MT, produzido em decorrência da inspeção judicial realizada em 10/08/2012, demonstrou o contrário, conforme se extrai das fotos às fls. 662/667.

Registro, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça aferiu, diretamente, as **condições insalubres e precárias das unidades de internação** do Estado de Mato Grosso, conforme se extrai da matéria jornalística à fl. 196.

A ausência de regionalização de unidades socioeducativas de internação, apontada pelo Ministério Público, está comprovada, pois cuida-se de fato notório, que dispensa a produção de provas, conforme o disposto no art. 334, I, do CPC.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

Apesar de o requerido divulgar a existência de 04 unidades regionais no interior do estado (Cáceres, Rondonópolis, Barra do Garças e Sinop)¹, a incapacidade dos referidos pólos para a aplicação da medida socioeducativa de internação é evidente, pois cotidianamente os magistrados de variadas comarcas solicitam ao juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude o deferimento de pedido de vagas no Centro Socioeducativo de Cuiabá.

Na mídia em geral, é comum o registro da indignação das comunidades interioranas quando o adolescente é colocado em liberdade, mesmo quando cabível a internação provisória ou definitiva, porquanto **não há vagas nas unidades do interior** e, menos ainda, em Cuiabá.

Assim, percebo que, não obstante as unidades regionais de internação existirem, tenho que são incapazes de absorver a demanda no Estado de Mato Grosso.

Reconheço, portanto, que o requerente comprovou o fato constitutivo do direito que ora busca efetivar, mesmo porque o requerido não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* dos arts. 333, I e II, do CPC.

O pedido aduzido pelo Ministério Público, qual seja, o de construir novas unidades para cumprimento de medidas socioeducativas no interior do estado, deve ser acolhido, pois apesar de existirem unidades em Rondonópolis, Cáceres, Barra do Garças e Sinop, estas, além de não atenderem as normas previstas na Lei do SINASE, não comportam a demanda de todo o estado, devendo, assim o requerido dar cumprimento aos arts. 100 e 112, § 1º, ambos do ECA, e regionalizar, efetivamente, as medidas socioeducativas de internação, possibilitando, aos internos, o cumprimento da medida privativa de liberdade em local próximo ao domicílio da família ou responsável legal.

d) Contextualizando melhor os fatos

A unidade de internação masculina do Centro Socioeducativo de Cuiabá **está em colapso** há vários anos, e esta realidade é de conhecimento geral, mas mesmo assim o Estado de Mato Grosso não foi capaz de sanar os problemas que violam, dia e noite, os direitos mais elementares dos internos.

1 http://www.sejudh.mt.gov.br/socio_educativo.php?IDCategoria=444



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

Os veículos de comunicação divulgaram nos últimos anos a ocorrência de várias rebeliões nas referida unidade de internação, das quais resultaram, homicídios, torturas, lesão corporal, dentre outros ilícitos.

Entretanto, apesar das vidas que se perderam, e das famílias que foram destruídas, a administração pública, até o momento impune, talvez seja por isso, permaneceu inerte e não adotou medidas verdadeiramente eficazes para solucionar o problema.

Os adolescentes internos no Centro Socioeducativo de Cuiabá, pedem **respeito, pois no momento encontram-se vivendo sem o mínimo de dignidade, abandonados pelo Poder Público Estadual.**

É importante assinalar, por relevante, que o **direito a vida, respeito e dignidade**, são prerrogativas constitucionais deferidas à todos, notadamente às crianças e adolescentes, cujo **adimplemento** impõe ao **Poder Público**, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “*facere*”, pois o Estado **só se desincumbirá** criando condições objetivas que propiciem aos seus titulares o acesso pleno.

O direito dos adolescentes privados de liberdade, tem **irrecusável valor constitucional** incumbindo ao Estado torná-lo real, mediante atendimento eficaz, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem no aparelho estatal o seu precípuo destinatário.

A **inação** Poder Público Estadual está comprometendo a efetiva concretização dos direitos dos adolescentes internos.

É importante observar que **os adolescentes internos são fruto da ausência de políticas públicas**, notadamente aquelas que visem cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso as oportunidades. Negar, mais uma vez aos adolescentes internos seus direitos constitucionalmente garantidos significa **revitimizá-los**.

É certo que não cabe ao Poder Judiciário – e nem a este Juizado da Infância e Juventude – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois este encargo reside nos Poderes Legislativo e Executivo, porém tal incumbência pode atribuir-se excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos competentes, **descumprirem** os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário, comprometendo com tal



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

comportamento a **eficácia e a integridade** de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estrutura constitucional, como no caso presente.

Por ocasião da apreciação da antecipação de tutela, restou consignado que **não se ignora** que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais **depende** do vínculo financeiro subordinado as possibilidades orçamentárias do Estado, porém, o Estado de Mato Grosso ao que parece não enfrenta problemas financeiros, pois está gastando fortunas com a “**Copa do Mundo**”, escolha política discricionária e, para tanto se propôs a instalar transporte bilionário (VLT) – que sequer será utilizado pelos visitantes, construir arena de futebol onde serão realizados apenas 04 jogos, enfim este não é o cenário de um Estado que não pode investir em Centros Socioeducativos para recuperar seus adolescentes vítimas da própria ineficácia estatal.

e) Não afronta ao princípio da separação dos poderes

Conforme já tratado em sede liminar, o pleito ministerial não viola o art. 2º da CF (princípio da separação dos poderes), pois o Estado de Mato Grosso, ao se esquivar da obrigação de fornecer aos internos do Centro Socioeducativo de Cuiabá-MT um tratamento minimamente digno, afronta o Princípio da Prioridade Absoluta, estampado na Carta Magna, definido e materializado no princípio da Prevalência do Interesse dos Menores, que determina a prioridade absoluta na atenção e no orçamento destinados à efetiva proteção e respeito à Criança e ao Adolescente.

A escusa estatal não pode ser justificada na observância do Princípio da Separação dos Poderes, e o Administrador Público não possui a

2 Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 227/CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

discrecionariade de ofertar ou não um Sistema Socioeducativo apto em assegurar direitos à integridade física e psíquica, à prioridade na formulação das políticas públicas, à prioridade absoluta, ao cumprimento da medida socioeducativa em local próximo à família.

O STF e o STJ já se manifestaram sobre o tema e, atualmente, a jurisprudência destas cortes avança de modo a reduzir a margem de discrecionariade do administrador público, mesmo no tocante às prestações positivas de cunho social.

Entre os precedentes da Suprema Corte, cite-se a ADPF 45 MC/DF, julgada em 29/04/2004, a STA 175-AgR/CE, julgada em 17/03/2010, e o RE 488.208/SC, julgado em 01/07/2013, o qual, por refletir posicionamento recente da Corte, colacionamos a ementa respectiva:

EMENTA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. CRIAÇÃO DE DOIS NOVOS CONSELHOS TUTELARES E DISPONIBILIZAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS AOS CONSELHOS JÁ EXISTENTES (SETORES ILHA E CONTINENTE). CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE **OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL** (RTJ 183/818-819).

COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). **IMPOSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL** SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). **O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO.** A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO. A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”). **CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS (CF, ART. 227).** A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. CONTROLE JURISDICTIONAL DE LEGITIMIDADE SOBRE A OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROIBIÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO). DOCTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220), POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

O citado julgado resume o atual posicionamento do STF, de que o Poder Judiciário deve, quando provocado, compelir o Estado a efetivar, por meio de um fazer, os direitos constitucionalmente previstos.

Não poderia ser diferente, pois se o julgador se prender a rigor formal ou interpretativo, o jurisdicionado será refém da negligência estatal, e os direitos mais elementares serão violados, e, pior, com o endosso judicial.

f) Não afronta à Cláusula da Reserva do Possível

O requerido alegou que o cumprimento da obrigação ora lhe exigida viola a Cláusula da Reserva do Possível, que consiste na limitação fática (existência de recursos financeiros) e jurídica (existência de dotação orçamentária) para o exercício da atividade estatal.

Entretanto, o referido argumento é fato impeditivo do direito do autor, cuja demonstração é ônus do requerido, *ex vi* do art. 333, II, do CPV, e no presente caso não houve a demonstração de que não há recursos financeiros ou dotação orçamentária.

Segundo o STF, a Cláusula da Reserva do Possível (indisponibilidade financeira e de dotação orçamentária) deve ser demonstrada objetivamente, e não alegada como simples escusa do requerido, conforme se deduz da STA 175/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 18/09/2009.

“Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” — ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível — não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à saúde — que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 196) — tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

comando, o Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial.” (negrito nosso).

g) Da relação não taxativa dos direitos violados

Analizando os autos, percebo que vários direitos e princípios são continuamente violados pelo Estado de Mato Grosso, haja vista o **tratamento desumano a que os adolescentes são submetidos no interior do Centro Socioeducativo de Cuiabá**, a exemplo do **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1º, III, da CF), do **Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente** (art. 227 da CF), do **Princípio da Prevalência dos direitos das crianças e dos adolescentes, dos direitos à integridade física e psíquica** (art. 17 do ECA), **à segurança, enquanto em cumprimento de medida socioeducativa** (art. 125 do ECA), **ao respeito** (art. 17 do ECA), **ao cumprimento da medida socioeducativa em local próximo ao domicílio dos pais e da família** (arts. 100 e 112, § 1º, do ECA), dentre outros.

Além das normas domésticas, os direitos assegurados em convenções internacionais firmadas pela República Federativa do Brasil são, também, constantemente violados.

Cite-se, entre outras, o **Pacto Internacional Sobre Direitos Civil e Políticos** (Decreto 592/92); o **Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais** (Decreto 591/92); a **Convenção Sobre os Direitos da Criança** (Decreto 99.710/90); o **Pacto de São José da Costa Rica** (Decreto 678/92), e **as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade**.

Os mencionados diplomas internacionais, mesmo quando não aprovados pelo Congresso Nacional, **têm força normativa supralegal**, ou seja, se situam entre a lei ordinária e a Constituição Federal, **conforme o entendimento do pleno do STF**, manifestado pelo RE 466.343-SP e HC 87.585-TO, em 01/12/2008.

Não bastasse isto, a inércia estatal em relação à violação dos direitos dos adolescentes, também assegurados nas normas internacionais, pode ensejar a provocação da jurisdição internacional, como a decorrente da **Corte**



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

Interamericana de Direitos Humanos, à qual o Brasil se submete, por força do Pacto de São José da Costa Rica.

Com efeito, a morosidade em dar solução, pela jurisdição nacional, é um dos requisitos para a atuação da mencionada corte internacional e, via de consequência, para a responsabilização da República Federativa do Brasil.

No ponto, considerando ser oportuno, colaciono diversas conclusões técnicas sobre o comprovado estado de insalubridade e de precariedade do Centro Socioeducativo de Cuiabá, decorrentes do laudo de vistoria multiprofissional realizado pelo CREA/MT (fls. 60/101) no ano de 2006:

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso

Os blocos de alojamentos em atividade consistem em salas com dimensão de 5,00 x 5,50, nos quais estão distribuídas 4 (quatro) ou 5 (cinco) camas de alvenaria maciça e concreto. Dentro de cada cela há um Box para banho e outro para uso sanitário. Esses blocos, dos adolescentes em regime acautelatório, apesar das reformas anteriores continuam sendo um ambiente insalubre, inadequado para uso ao qual foi destinado, falta-lhes ventilação natural, limpeza, salubridade.” (pg. 67).

“O último Relatório elaborado pela equipe FPI foi emitido em outubro de 2003, à época a instituição tinha passado por uma reforma no mês de março e ainda assim, o ambiente permanecia em situações de insalubridade.” (pg.67).

“Em outubro de 2003 a instituição abrigava 93 adolescentes do sexo masculino, na visita realizada no dia 11 de agosto e posteriormente no dia 04 de setembro com o CREA, CRESS, Corpo de Bombeiros, Conselho regional de Farmácia, verificou-se que havia na instituição 140 (cento e quarenta) adolescentes na internação e 50 (cinquenta) na internação provisória.” (pg.67)

Conselho Regional de Psicologia de Mato Grosso

Cultura interna: “aqui é o centro sócio-estruturativo” (interno) X “bandido não deve ficar feliz nunca” (orientador)

O complexo do Pomeri, chamado atualmente de Centro Sócio-Educativo, tem como objetivo re-introduzir menores infratores na sociedade. Porém, aparentemente não cumpre seu papel, conforme foi



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

demonstrado pela fala de um adolescente “aqui é o centro sócio – estragativo”. As falas que permeiam uma instituição são como marcas que são repassadas para os que adentram neste novo ambiente como a cultura de uma região, também com as marcas de uma queimada nas paredes ainda existentes desde a última rebelião.

“Clima organizacional: Violência X Estado Tensivo

Os maus tratos sofridos pelos menores e as violências sofridas pelos orientadores são relatados por ambos. A necessidade de um trabalho voltado para as relações entre os orientadores e menores, devido à proximidade de contato entre eles, existe pelo fato de tornar-se uma troca de violência, sem início e fim. Isso gera a reprodução do estabelecimento para os adolescentes, ou seja, de acordo com a fala de um orientador que “bandido não deve ficar feliz nunca”, impossibilitando qualquer forma de saúde mental para eles. De outro lado, os orientadores vivem em constante pressão psicológica, trazendo-lhes sofrimento mental e outras doenças, como doenças orgânicas e alcoolismo.” (pg.73)

Conselho Regional de Serviço Social.

Em relação às visitas de fiscalização realizadas em 2003 observou-se que a instituição inda permanece descumprindo o artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no que se refere às alíneas V “(...) ser tratado com respeito e dignidade”; X “habitar em alojamento em condições de higiene e salubridade”; “receber escolarização e profissionalização (grifos nossos). A situação dos alojamentos é praticamente a mesma identificada em março e outubro de 2003, os cursos profissionalizantes estão desativados e a forma de tratamento dos orientadores em relação aos adolescentes precisa ser melhorada, uma vez que trabalham com a cultura do medo usando para isso frases pesadas e cassetetes de madeira. Houve avanços no que se refere a realização de atividades esportivas e de lazer após a construção de uma quadra esportiva e uma piscina.” (pg.79)

Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso

As não conformidades constatadas em outubro de 2003 permanecem inalteradas:

Não foi apresentado projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Central de GLP em desacordo com a norma.

Extintores vencidos.

Hidrantes inexistentes.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

Iluminação de emergência inexistente.

Alarme contra incêndio inexistente.

Ausência de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de combate a incêndio e fuga.

Conclusão

Na vistoria realizada constatou-se que o Centro Sócio-Educativo masculino é o que se encontra em pior estado. Os adolescentes que se encontram na condição de internos continuam a conviver com as mesmas situações de precariedade relatadas no Relatório do dia 31 de outubro de 2003. As condições atuais em que se encontra o Centro Sócio-Educativo impõem sérias limitações às imaginações mais férteis de qualquer pessoa, fica quase que impossível, salvo pela misericórdia divina, que esses jovens adolescentes saiam da instituição prontos para atuar em sociedade, a qual no mais das vezes, não consegue discernir entre concorrentes à vida pública a melhor representação. Com isso, não consegue discernir entre os menos preparados, (deixando-os ainda mais fraco, para obter o que se deseja, em determinadas épocas do ano, tipo quatro em quatro anos) considerando que lhes adstringe o acesso ao trabalho, à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, etc. e o Estado com a pretensão de reeducá-lo para depois reinseri-lo socialmente o trata de modo mais abjeto possível, não atendendo ao Estatuto da Criança e Adolescente – ECA ou à Resolução 64 do CONANDA.” (pg.80).

Não bastasse estas constatações, o relatório produzido no ano de 2011 apontou uma realidade ainda pior:

“Unidade de Internação Definitiva

*Atualmente estão internados cumprindo medida socioeducativa de internação no centro Socioeducativo de Cuiabá 145 (cento e quarenta e cinco) adolescentes. Deste total, 53 são da Capital e **92 oriundos do interior do estado.***

A Unidade possui 07 (sete) alas, com 69 (sessenta e nove) “quartos”, dos quais 25 estão desativados, em consequência de banheiros entupidos e depredação ocorrida em rebeliões.

Unidade de Internação Provisória.

A unidade de internação provisória encontra-se com 49 adolescentes; destes 35 (trinta e cinco) são da Capital, 11 (onze) da Comarca de Várzea Grande/MT e 03 (três) da Comarca de Itiquira/MT. Possui 02



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

Alas com 11 (onze) quartos).” (pg.148)

INFRAESTRUTURA

Foi contata que a infraestrutura no prédio deixa muito a desejar, vez que não atende às condições mínimas de higiene, segurança e salubridade. As paredes apresentam várias infiltrações, bolor e mofo, o que ocasiona mau cheiro; há buracos no chão que formam poças d’água. Os banheiros têm vazamentos nas torneiras pias e vasos sanitários.

CONDIÇÕES DE HIGIENE.

As condições de higiene do local são lamentáveis, porque a limpeza dos “quartos” é feita pelos próprios adolescentes, sem que lhes sejam fornecidos produtos de limpeza básica. Disso resulta uma grande quantidade de lixo acumulado. (...)

Verificou-se um grande número de insetos, tais como baratas, besouros e formigas em todos os “quartos”.

Também é precária a condição de higiene dos adolescentes. Estes apresentam problemas de pele e quadro de alergia, provavelmente decorrentes da umidade, da insalubridade e da falta de higiene do local em que estão vivendo.

A maioria dos adolescentes reclamou quanto ao não fornecimento de produtos de higiene pessoal como: escovas de dente e sabonetes. Constatou-se ainda, a inexistência de rodos e vassouras para limpeza, bem como detergentes e sabão. As roupas são lavadas nos banheiros e estendidas no próprio “quarto”, o que aumenta a umidade do local.

Os adolescentes afirmaram que há falta de colchões, (alguns estão dormindo diretamente no chão), toalhas, lençóis, uniforme e lâmpadas nos “quartos”.

ALIMENTAÇÃO

Em relação a alimentação, esta é fornecida há 02 anos pela Marmitaria Boa Esperança e consiste no café da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia. Há acompanhamento nutricional, realizado na própria Marmitaria. A reclamação dos adolescentes com relação à comida é que, às vezes, ela é entregue “azedada”. Além disso, relatam os jovens que já foram encontradas larvas nas saladas servidas nas refeições.” (pg.148/149).



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

Outra vistoria, realizada pelo CREA/MT, reforça que as condições precárias permanecem inalteradas, inclusive com a possibilidade de ocorrência de sinistro (fls. 282/340):

*“a internação masculina ocupa um prédio antigo com inúmeras patologias e não conformidades de projetos enumerados acima, tais como: instalação hidro – sanitárias e elétricas deterioradas, ambiente úmido e iluminação natural deficiente. **Os problemas enumerados são condições que inviabilizam o acesso por seres humanos, pois é um ambiente insalubre e perigoso, visto que as instalações elétricas estão na iminência de um sinistro. Por isso, recomendamos que sejam tomadas providências urgentes, visando a regularização das não conformidades e patologias constatadas, para que o prédio possa ser utilizado para o fim ao qual foi projetado.**” (pg.288) (grifei).*

Em derradeira vistoria, realizada pelo CREA/MT, a pedido deste juízo, o relatório conclusivo alertou que **os vícios construtivos encontrados devem ser sanados em breve espaço de tempo**, sob pena “*de ampliação das patologias apresentadas e riscos à integridade da edificação e dos equipamentos, e, ainda, principalmente, riscos à saúde dos funcionários e dos internos que fazem uso das edificações*”.

Conclui-se, pois, que a precariedade e insalubridade apontadas na Inicial permanecem inalteradas, e os direitos dos adolescentes continuam sendo violados. A fim de melhor elucidar o que se apurou, em anexo se encontram algumas fotos que retratam o contexto ora descrito e apurado no curso do processo.

Ressalto, por fim, por reiteração, que a omissão do Estado de Mato Grosso implica no desrespeito do **Princípio da Dignidade Humana**, em relação ao qual se funda todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como da inobservância da **vedação, constitucional, de dispensar tratamento de tortura ou degradante, ou de desrespeito à integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade**, conforme disposto no art. 1º, III, no art. 5º, III e XLIX.

Indo além, e também por reiteração, percebo a violação: dos arts. 373 e 404, da **Convenção dos Direitos da Criança**; do art. 5º do **Pacto de São José da**

3 a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

Costa Rica; do princípio da absoluta prioridade (art. 227, CF/88); do **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88); do **princípio da humanização das penas** (art. 5º, XLVI, CF/88); do **princípio da incolumidade física e moral** (art. 5º, inc. XLIX, CF/88), do **princípio da proteção integral** (art. 1º, Lei 8.069/90); do **princípio da facilitação dos interesses** (art. 3º, Lei 8.069/90); do **princípio da primazia** (art. 4º, Lei 8.069/90); do **princípio da vedação de negligência** (art. 5º, Lei 8.069/90); do **princípio dos fins sociais** (art. 6º, Lei 8.069/90); do **princípio do bem comum** (art. 6º, Lei 8.069/90); do **princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento** (art. 6º, Lei 8.069/90); do **direito a saúde** (art. 7º, Lei 8.069/90); do **direito à dignidade** (art. 15 e art. 124, inc. V, ambos da Lei 8.069/90); do **princípio da condição dos adolescentes como sujeito de direitos** (art. 15, Lei 8.069/90); do art. 26 e segs, das **Regras de Beijing**, que as **Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros**, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução

recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

4 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

5 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, determinam em seu art. 10 que **o local de segregação de liberdade deve respeitar a salubridade, a habitabilidade, a higiene e ventilação**; em seu o art. 11 determinam **necessidade de iluminação natural suficiente para leitura**; no art. 12 impõem a **higiene das condições sanitárias**; no art. 14 prescrevem a **salubridade de todos os locais frequentados pelos segregados**; no art. 21.2, das **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros**, torna obrigatória a **educação física e recreativa, com espaços, instalações e equipamentos necessários**; no art. 40, das **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros**, determina a **disponibilização de biblioteca para recreio e instrução dos segregados**; no art. 77 e art. 78, das **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros**, obrigam a **prestação de educação, o dever de prevenção** (art. 70, Lei 8.069/90), a **vedação à exposição à insalubridade, insegurança e inabilitabilidade** (art. 91, § único, Lei 8.069/90), o **dever de oferecer ambiente digno** (art. 94, inc. IV e art. 124, inc. V, ambos da Lei 8.069/90), bem como **ambiente saudável** (art. 94, inc. VII, e art. 124, inc. X, ambos da Lei 8.069/90), **propiciar escolarização e profissionalização** (art. 94, inc. X, e art. 124, inc. XI, ambos da Lei 8.069/90), **fornecer atividades culturais, esportivas e de lazer** (art. 124, inc. XII, Lei 8.069/90), **possibilitar acesso a meios de comunicação** (art. 124, inc. XIII, Lei 8.069/90).

h) Da regionalização

No tocante ao presente tema da decisão, registro que há demanda, em curso neste juízo (Autos cód. 41495), cujo pedido principal é a construção de unidade de internação no município de Tangará da Serra/MT.

Há, em tese, continência entre as demandas, pois ambas têm as mesmas partes (Ministério Público x Estado de Mato Grosso) e idêntica causa de pedir (falência do Sistema Socioeducativo), mas o feito Cód. 41495 versa especificamente sobre a construção de unidade no Município de Tangará da Serra/MT, de modo que, embora possível, o julgamento conjunto não é obrigatório, motivo pelo qual abstenho de determinar o apensamento dos autos e de resolver, de imediato, a questão aduzida nos referidos autos.

A inexistência de um sistema socioeducativo minimamente regionalizado viola, dentre outras normas, o disposto nos arts. 100, 112, § 1º, ambos do ECA, e no art. 2º, da Resolução 46/96 do Conanda, que asseguram, ao adolescente interno, o direito de cumprimento da medida socioeducativa, especialmente a de internação, em local próximo ao domicílio da família ou do responsável legal.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

Conforme demonstrado nos autos, a superlotação da unidade de internação de Cuiabá agrava o problema de insalubridade já existente no local, e decorre da incapacidade das unidades do interior do estado para absorver a demanda local.

Atualmente, a unidade de Cuiabá cuida de cerca de 70 adolescentes, em vez de 150 a 200 internos, como de praxe, mas a redução não decorre do aumento da capacidade das unidades do interior do Estado, advém da interdição parcial da unidade da Capital, determinada liminarmente no bojo destes autos.

Segundo apontado pelo Ministério Público, na peça inaugural, por ocasião da propositura da presente demanda, a unidade de internação do Centro Socioeducativo de Cuiabá cuidava de 154 internos, dos quais apenas 53 eram provenientes da Capital, o que indica a relação direta entre a superlotação da referida unidade e a incapacidade das unidades do interior absorverem a demanda local.

A implantação de um sistema socioeducativo **efetivamente regionalizado** depende da existência de unidades adequadas para o cumprimento da medida de internação.

Apesar de o requerido manter, nas cidades de Cáceres, Rondonópolis, Barra do Garças e Sinop, unidades de internação, verifico que a estrutura existente não cumpre o disposto nos arts. 100 e 112, § 1º, ambos do ECA, e no art. 2º, da Resolução 46/96 do Conanda, pois a incapacidade de efetivação do cumprimento das medidas socioeducativas de internação é evidente.

É corriqueira a demanda de colegas magistrados de comarcas do interior para o recebimento de adolescentes internados, e a recusa pelo juízo competente, qual seja, o da 2ª Vara da Infância e Juventude de Cuiabá, é medida que se impõe, da qual resultam, dentre outras, as seguintes consequências: a frustração dos magistrados envolvidos; o descrédito da população do juízo de origem com o magistrado local e com a Justiça; a revolta da família do ofendido, especialmente quando praticado ato infracional mediante violência ou grave ameaça à pessoa; a perda da oportunidade de inserir o adolescente infrator à reinserção social.

Considerando que as unidades de internação no interior do Estado, além de incapazes de absorverem a demanda, são inadequadas ao fim para o qual foram concebidas, desprovidas de estrutura física e de recursos humanos, o requerido deve construir novas unidades, com observância das normas a que se refere o art. 16 da Lei 12.594/12.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

i) Do cumprimento do agravo de instrumento

Conforme já relatado, o E. TJMT confirmou, em recurso de agravo de instrumento, a decisão prolatada liminarmente, à exceção da multa aplicada ao requerido.

Assim, este juízo, objetivando dar eficácia ao provimento antecipatório, e via de consequência, assegurar, minimamente, os direitos dos adolescentes internos, deu cumprimento à decisão de 2º Grau, especialmente no tocante à aquisição de insumos e materiais necessários à manutenção das atividades do Centro Socioeducativo de Cuiabá.

Extraí-se da decisão liminar que o requerido foi compelido a adquirir tais insumos e materiais dentro do prazo de 05 dias, mas ignorou o comando judicial, de modo que, a este juízo, não houve outra forma de dar cumprimento à liminar senão se valendo do disposto no art. 461, § 5º, do CPC, denominada por renomada doutrina como *cláusula geral executiva*⁶.

Foram adquiridos, pois, por este juízo, para o Centro Socioeducativo de Cuiabá, a fim de se efetivar a decisão de 2º Grau, material de higiene e limpeza, colchões, uniformes para adolescentes e servidores, roupas de cama, toalhas, armários, insumos e pequenas reformas para a área administrativa, computadores, dentre outros itens, cuja relação e documentos comprobatórios se encontram devidamente acostados nos autos.

Considerando o contexto de urgência, bem como o descaso estatal, este juízo adquiriu diretamente dos fornecedores os itens acima relacionados, conforme já justificado pela jurisprudência⁷.

Apesar das mencionadas aquisições não modificarem o contexto precário e insalubre do Centro Socioeducativo, tenho que amenizaram as consequências do problema crônico experimentado pelos adolescentes internos e servidores.

6 Marinoni, Luis Guilherme. *Controle do poder executivo do juiz. Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado*.

7 (TRF-5; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/09/2009, Segunda Turma)



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude**

Fls. _____

Autos 44267

j) Do bloqueio de verba pública para a efetivação da medida liminar confirmada por agravo de instrumento

O cumprimento da medida liminar, confirmada pelo E. TJMT, no tocante à aquisição de materiais insumos destinados ao Centro Socioeducativo de Cuiabá, dependeu do bloqueio de verbas públicas, realizado com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC.

A constrição judicial de verba pública é medida extrema, mas necessária, pois decorre do poder discricionário do juiz, decorrente de expressa previsão legal.

O STJ, em julgado recente, reiterou o entendimento de que o bloqueio de verba pública é medida possível e necessária, a ser avaliada pelo prudente arbítrio do julgador (REsp. 1.069.810/RS, julgado em 23/10/2013):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

Verifico que o bloqueio de verba pública se funda, ainda, no art. 213 do ECA e no art. 5º, XXXV, da CF, normas que asseguram a efetividade do processo.

k) Dos efeitos do recuso de agravo de instrumento e da executividade da sentença

A medida liminar concedida no bojo destes autos (fls. 342/363 e 369/370), e confirmada por meio do Recurso de Agravo de Instrumento nº 125.294/2011



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

(exceto no tocante à aplicação da multa) abrange praticamente todo o objeto da demanda.

Além de confirmar a decisão de piso, o referido recurso confere executividade à medida liminar, eficácia que não se suspende com a prolação da sentença de mérito, segundo a previsão do art. 521, VII, do CPC e do STJ8.

l) Multa contra a Fazenda Pública

A cominação de multa, no bojo da ação civil pública, pode ser arbitrada pelo julgador em decisão liminar ou na sentença, ex vi do disposto na lei (arts. 11 e 12, da Lei da Ação Civil Pública, e dos arts. 273, § 3º, e 461, §§ 5º e 6º, ambos do CPC), na jurisprudência do STJ e do STF9 e na melhor doutrina10.

Entretanto, verifico que a multa, em última análise, onera a própria coletividade, ora substituída processualmente no presente feito, motivo pelo qual abstenho de aplicar a penalidade.

3. Dispositivo

Isto posto, **julgo procedentes** os pedidos, e extingo o presente feito na forma do art. 269, I, do CPC, para:

a) Confirmar a antecipação de tutela deferida às fls. 341/363, exceto no tocante à multa aplicada, e reconhecer o descumprimento, pelo requerido, da referida decisão, a partir da publicação do acórdão do Recurso de Agravo de Instrumento nº 125.294/2011, ou seja, da data de 15/01/2013;

a.1) Decretar parcialmente interditado o Centro Socioeducativo de Cuiabá, ressaltando que a interdição não atinge os atos infracionais análogos aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º, Lei 8.072/90, neste caso o tratamento será, mediante técnicas de ponderação, realizado singularmente, atendendo-se as

8 REsp 112.111/PR

9 STJ: AgRg no AREsp 61.220/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012);

STF: (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

10 Hugo Nigro Mazzilli. *A defesa dos interesses difusos em juízo: maio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P 537



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

peculiaridades fáticas, vislumbrando-se, sendo recomendável, caso a caso, a aplicação em regime de semiliberdade (art. 120, Lei 8.069/90), progressão (art. 112, Lei 7.210/84, por analogia), remissão pelo estudo, livramento condicional (art. 83, CP, por analogia) ou suspensão condicional da pena (art. 77, CP, por analogia);

b) Determinar, ao requerido, a partir da intimação desta sentença, que:

b.1) por meio da Secretaria de Direitos Humanos, **abstenha** o ingresso de qualquer adolescente oriundo de outras comarcas no "Centro Socioeducativo de Cuiabá", inclusive da comarca contígua de Várzea Grande, envolvendo a prática de todo e qualquer ato infracional, inclusive os análogos aos delitos previstos na Lei 8.072/90;

b.2) no prazo improrrogável de 48 horas, promova a remoção dos adolescentes internos no bloco antigo – ala de internação definitiva - do Centro Socioeducativo de Cuiabá para local adequado e higienizado;

b.3) no prazo improrrogável de 10 dias, inicie a demolição, dentro da parte insalubre da estrutura física do Centro Socioeducativo de Cuiabá (bloco antigo – da ala de internação definitiva);

b.4) no prazo improrrogável de 15 dias, inicie as obras de reforma do bloco de internação provisória, saúde e Bloco 01 de internação definitiva, sanando as insalubridades, concluindo a reforma no prazo máximo de **04 meses**;

b.5) no prazo improrrogável de 30 dias, separe os adolescentes, em cumprimento de medida de internação no Centro Socioeducativo de Cuiabá, segundo os critérios de idade, compleição física, gravidade da infração e tempo de cumprimento da medida, segundo o disposto no art. 123 do ECA;

b.6) no prazo improrrogável de 10 dias, comprove nos autos o saneamento das irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Nutrição, praticadas pela marmitaria, e que os adolescentes da unidade de internação provisória e Bloco 1 da unidade de internação definitiva façam todas as refeições diárias – café da manhã, almoço e jantar – no refeitório;

b.7) adquira, continuamente, os materiais de limpeza em quantidade suficiente para garantir a higiene das celas (sabão, desinfetante, água sanitária, sabão em pó, vassouras, rodos etc.) e de todo o Centro Socioeducativo, bem como adquira material para realização de procedimentos odontológicos e médicos,



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

colchões (para adolescentes e servidores), uniformes (para adolescentes e servidores), lâmpadas, material de higiene pessoal para todos os internos (escova de dentes, sabonete, creme dental, desodorante), ou seja, todo tipo de material básico e essencial à manutenção das atividades do Centro Socioeducativo;

b.8) no prazo improrrogável de 30 dias, implante projetos de reinserção social para os adolescentes internos;

b.9) no prazo improrrogável de 30 dias, proveja a unidade de internação masculina do Centro Socioeducativo de Cuiabá, de uma unidade destinada ao tratamento contra a dependência química dos adolescentes internos;

b.10) proveja a unidade de internação masculina do Centro Socioeducativo de Cuiabá, de equipe multidisciplinar (médicos clínicos, psiquiatra, odontólogos, psicólogos, assistentes sociais, professores, agentes orientadores e demais profissionais) em número suficiente à demanda, nos moldes do Sinase, conforme disposto no art. 16 da Lei 12.594/12;

b.11) proveja a unidade de internação masculina do Centro Socioeducativo de Cuiabá, de mobiliário, utensílios, equipamentos de educação e recreação, equipamentos de informática, insumos de escritório, bem como de outros itens necessários ao adequado funcionamento da atividade fim e administrativa da referida unidade de internação;

b.12) efetive, no Estado de Mato Grosso, da regionalização do cumprimento das medidas socioeducativas de internação, **iniciando a construção de unidades de internação masculina provisória e definitiva com capacidade para 60 adolescentes cada, no prazo máximo de 90 dias, nas cidades de Barra do Garças e Sinop**, de modo que absorvam a demanda local e, via de consequência, assegure o direito do adolescente de ser privado da sua liberdade em local próximo ao do domicílio da família;

b.13) autorize, no que cabível, a dispensa de licitação, conforme o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, face a urgência que requer o caso, sempre que o cumprimento das obrigações ora impostas demandar a observância de procedimento licitatório;

c) condenar, o Estado de Mato Grosso, na obrigação de fazer, cujos objetos de prestação foram versados nas alíneas “a” e “b” deste dispositivo de sentença, e **antecipar**, desde já, os efeitos da tutela concedida ao autor, de forma a tornar exequível a presente decisão, a partir da intimação;



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. _____

Autos 44267

d) deixar de submeter o presente feito ao reexame necessário, *ex vi* do art. 475, § 2º, do CPC;

Feito isento de custas processuais, *ex vi* do art. 141, § 2º, do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2013.

Gleide Bispo Santos

Juíza de Direito